



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A INFLUÊNCIA JURISDICIONAL SOB UM JUÍZO  
DE COGNIÇÃO SUMÁRIA

Laura Gonçalves Silveira Figueiredo

Rio de Janeiro  
2017

LAURA GONÇALVES SILVEIRA FIGUEIREDO

A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A INFLUÊNCIA JURISDICIONAL SOB UM JUÍZO DE  
COGNIÇÃO SUMÁRIA

Artigo Científico apresentado como  
exigência de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação *Lato Sensu* da Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores

Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Jr.

Rio de Janeiro

2017

## A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A INFLUÊNCIA JURISDICIONAL SOB UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA

Laura Gonçalves Silveira Figueiredo

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.  
Advogada.

**Resumo** – O Novo Código de Processo Civil inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro espécies de tutela provisória, uma delas é a tutela de evidência. O Código de Processo Civil de 1973 previa tão somente como espécie de medida cautelar a tutela antecipada, que continha como requisitos para a sua concessão apenas a verossimilhança nas alegações autorais e a prova inequívoca das alegações. A edição do Novo CPC trouxe inúmeras mudanças quanto às tutelas provisórias; buscou atender pressupostos de urgência e evidência a fim de prestar ao jurisdicionado um juízo célere e eficiente, pautado nos princípios constitucionais e processuais que buscam dar efetividade a um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o processo passa a ser um mero instrumento processual tendente a tornar a prestação jurisdicional eficiente sob um juízo de cognição sumária, em que o juiz pauta-se à evidência presente no pleito autoral e autoriza a antecipação dos efeitos da lide.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Tutela de Evidência. Estado Democrático de Direito. Princípios constitucionais. Celeridade processual. Cognição sumária. Atuação do magistrado.

**Sumário** - Introdução. 1. A tutela de Evidência e o fortalecimento das características de um Estado Democrático de Direito. 2. A tutela de evidência como mecanismo de efetividade e celeridade processual. 3. A atuação do magistrado diante de um juízo de cognição sumária e a reforma das decisões nos tribunais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 com a edição da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória, sob um juízo de Cognição Sumária.

Discute-se sobre o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ao editar lei que permite o jurisdicionado ter um processo célere e eficiente em igualdade de condições.

Será abordado a ênfase dada pelo Código de Processo Civil quanto aos princípios norteadores do devido processo legal no que se refere a celeridade e efetividade processual.

Para melhor compreensão do tema será discutido que basta apenas o jurisdicionado comprovar a evidência e a urgência no seu pleito autoral, e apresentados os requisitos impostos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, para antever a satisfação da lide.

No primeiro capítulo, busca-se demonstrar a tutela de evidência como novidade legislativa implementada pelo Código de Processo Civil de 2015, em que haverá distinção entre a tutela antecipada e a nova espécie de tutela provisória. Será demonstrado que o Novo CPC se preocupou em dar ao Judiciário Brasileiro maior efetividade com a edição de medidas específicas cautelares, o que fortalece as características de um Estado Democrático de Direito.

O segundo capítulo, por sua vez, pretende discutir sobre a celeridade processual prestada na tutela de evidência e ao mesmo tempo com decisões eficientes pautadas no neoconstitucionalismo e princípios fundamentais norteadores do Novo Código de Processo Civil.

No último capítulo, apresenta-se discussão relacionada sobre um melhor juízo do magistrado, na função jurisdicional que lhe é atribuída, frente a um juízo de Cognição Sumária, diante da concessão da tutela de evidência, para que as decisões judiciais não sejam reformadas em sede de Cognição exauriente pelos Tribunais Superiores. Será abordado também sobre o ativismo judicial que poderá ser exercido diante de um Estado silente aos seus deveres funcionais constitucionais.

Quanto à metodologia de pesquisa aplicada ao presente trabalho, deve-se ter em vista que o entendimento objeto não deriva unicamente de uma previsão legal claramente estabelecida, mas sim de uma consolidação de entendimentos florescidos na doutrina pátria em conjunto com o dessecamento de dispositivos presentes em nosso ordenamento jurídico constitucional e processual civil, além da jurisprudência dos tribunais pátrios.

Portanto, a pesquisa será regida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se inicia com uma questão problemática (A Tutela de Evidência e a influência Jurisdicional sob o Juízo de Cognição Sumária) e visa apresentar discussões sobre ela inerentes e eventuais possibilidades de ser solucionada.

## 1. A TUTELA DE EVIDÊNCIA E O FORTALECIMENTO DAS CARACTERÍSTICAS DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015, revolucionou o direito brasileiro com a divisão da tutela antecipada satisfativa em tutela

antecipada de urgência e de evidência, constituindo forma de antecipação das decisões jurisdicionais.

Com a edição da tutela de evidência e os requisitos para a sua concessão previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil o legislador tentou antecipar o conteúdo da lei ou as medidas cautelares a fim de evitar que a decisão final não tenha sentido, por perda do objeto ocorrida durante o trâmite processual<sup>1</sup>.

A legislação aplicável num juízo de Cognição Sumária, em que o juiz ainda não dirimiu todos os meios probatórios possíveis, com a antecipação do pleito autoral, atribui celeridade ao procedimento jurisdicional.

A celeridade procedimental ou a duração razoável do processo garantem um modelo democrático de processo, no qual o jurisdicionado, diante da evidência nas suas alegações, possui da jurisdição que lhe é prestada pelo Estado de Direito, seus direitos garantidos, sejam amparados pela urgência, ou seja amparados pela evidência.

No entanto, como ensina Alexandre Silva Pereira<sup>2</sup>:

deve-se buscar que a tutela antecipada de evidência, na forma como colocada no Novo Código de Processo Civil, não seja apenas um instrumento voltado à busca de um procedimento célere ou com duração razoável, mas que também esteja ligado aos demais princípios institutivos do processo, quais sejam o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, além de respeitar a garantia constitucionalizada do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da CF/88).

O Estado Neoconstitucionalista possui o dever de tutelar ou proteger os direitos fundamentais através de normas, da atividade administrativa e da jurisdição, sob o prisma de um Estado democrático de Direito estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Por conta disso, é inerente a um Estado Democrático de Direito além da limitação ao Poder Soberano do próprio Estado por meio da edição de um conjunto de normas, garantia de que as normas elaboradas pelo Estado possam sofrer uma fiscalização incessante, de forma a ganharem em legitimidade, o que somente poder feito por meio do princípio da democracia.

Segundo Lenza<sup>3</sup>, o “Estado Constitucional de Direito supera-se a ideia de Estado Legislativo de Direito, em que a constituição parra a ser o centro do sistema, marcada por uma imensa carga valorativa. As leis e os Poderes Públicos devem estar em consonância com o espírito, valores e caráter axiológico, contidos na constituição.”

Com a edição da tutela de evidência o legislador aproximou ainda mais as normas processuais civis com um Estado Democrático, pois além de dar efetividade jurisdicional com

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Alexandre Ferrer Silva, *A efetividade da tutela antecipada de evidência no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.3.

<sup>2</sup> Ibid, p. 4.

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 77.

a concessão dos efeitos do pedido, buscou mesmo que de maneira indireta tutelar o princípio da dignidade humana.

O juiz ao conceder a tutela de evidência pauta-se num primeiro momento com a evidência das alegações autorais e uma defesa do réu inapta por não conseguir obstar o pleito autoral. Será deferida apenas com a demonstração das evidências demonstradas pelo autor, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que as decisões concedidas num juízo de Cognição Sumária, poderão ser reformadas no juízo exauriente, após todas as provas serem apresentadas e terem as partes tido oportunidades de exercerem a ampla defesa e o contraditório de maneira eficaz e participativa no processo.

Diante de uma análise constitucional o Código de Processo Civil reforçou as características de um Estado de Direito ao atribuir ao jurisdicionado o direito de antever seus direitos, que na sua grande maioria, são de caráter urgente, pautados na própria sobrevivência.

Para Luiz Guilherme Marinoni<sup>4</sup> “a tutela cautelar é direito da parte, correlacionado com o próprio direito à tutela do direito.” A jurisdição tem o dever de prestar a tutela cautelar à parte com perigo de demora nas decisões que afetam os bens jurídicos tutelados.

Com a edição da tutela de evidência, como uma espécie do gênero tutela provisória, a legislação processual civil ultrapassou uma visão autoritária de Estado, em que se entende que a tutela cautelar não é um direito da parte, mas sim um direito do Estado, imprescindível para que a jurisdição garanta a seriedade e a utilidade da sua função<sup>5</sup>.

Conforme leciona Alexandre Ferrer Silva Pereira:<sup>6</sup>

o fato de o Estado Democrático de Direito ser consagrado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 não significa que se encontra pronto e acabado. A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito não é suficiente para consolidá-lo plenamente. Por isso, considera-se que o Estado Democrático de Direito está em constante construção, devendo sempre ser buscado pelo povo, no sentido de tentar aproximar-se cada vez mais do que o ideal do Estado Democrático de Direito.

Isso demonstra que para garantir um Estado Democrático de Direito consolidado é necessário dar efetividade por meio do processo, como forma de mecanismo que garanta a sua sobrevivência<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: soluções processuais diante do tempo da Justiça*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 76.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> PEREIRA, op. cit., p.16.

<sup>7</sup> Ibid.

José Alfredo de Oliveira Baracho<sup>8</sup> define processo como “uma garantia dos direitos fundamentais”. O processo assegura a participação do cidadão na aplicação do direito.

Por meio da concessão da tutela de Evidência as partes poderão ter seus direitos fundamentais garantidos.

O processo além de ser um instrumento processual inerente a jurisdição prestada pelo Estado, com a efetividade da tutela de evidência, passa a conceder ainda num juízo baseado em probabilidade, não exauriente, decisões que reconhecem direitos fundamentais.

A tutela de evidência demonstra o amadurecimento jurídico brasileiro no que tange a ruptura de um Estado Autoritário baseado na espera da concessão de decisões apenas no juízo exauriente, após todo o desgaste processual.

Verifica-se que o acesso à justiça, princípio explícito no texto constitucional, se fortalece ao dar o indivíduo a chance de ter suas pretensões alcançadas de forma célere e eficiente, baseadas no devido processo legal.

O Código de Processo Civil legislou no sentido de aferir maior convicção e efetividade aos direitos e garantias individuais, comportando-se em um processo neoconstitucionalista, em que se preocupa a atender o jurisdicionado, ainda que ausente de dilação probatória, em ter o seu pedido apreciado diante de inegável certeza de seus fatos, ou direito uniformizado pelos tribunais.

Não se pode olvidar, que o instituto da tutela de evidência também se coaduna com o sistema de precedentes no Brasil, quando se traz na redação do incisos do artigo 311 do código de processo civil, a efetivação do direito firmado em súmulas vinculantes, e precedentes dos tribunais.

Isso demonstra, que o legislador brasileiro se preocupou em dar segurança jurídica à matérias de direito que já foram debatidas e firmadas na jurisprudência dos tribunais, de forma que prevaleça as decisões tomadas pelos tribunais superiores, desde o início da ação civil.

Há uma ruptura com um sistema puro do *civil law* e maior efetivação quanto ao sistema *common law*, diante de decisões que desde logo poderão ser efetivadas sob a análise de um direito já concretizado, em que se priorize decisões dos Tribunais referente à matérias de direito.

Logo, conclui-se que as normas materiais ou processuais devem estar atentas às garantias constitucionais tuteladas ao cidadão, de forma que a concessão das tutelas

---

<sup>8</sup> BARACHO apud PEREIRA, op. cit., 17.

provisórias dão ensejo a um processo democrático, o qual, se privilegia decisões justas e amparadas na efetividade de um Estado de Direito.

## 2. A TUTELA DE EVIDÊNCIA COMO MECANISMO DE CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL.

O legislador brasileiro ao definir os requisitos da concessão de tutela de evidência quis combater a morosidade do judiciário quanto ao procedimento nas suas decisões.

A celeridade processual se baseia no princípio constitucional do devido processo legal, em que se prioriza decisões no tempo aptas a dar efetividade à prestação jurisdicional.

Segundo Luiz Guilherme Marinone<sup>9</sup>:

O Código de 2015, na linha do artigo 273, II, do Código de 1973, instituiu uma técnica processual destinada a viabilizar a tutela do direito do autor quando os fatos constitutivos do direito são incontroversos ou evidentes e a defesa é infundada, e, portanto, quando o exercício da defesa pode ser visto como um abuso. Bem vistas as coisas, tal técnica de tutela jurisdicional destina-se a viabilizar a distribuição do ônus do tempo do processo. Para tanto, a técnica não poderia realmente fugir dos critérios da evidência do direito e da fragilidade da defesa, aptos a permitir que a tutela do direito se dê no curso do processo sem que seja pago o preço do direito de defesa.

Fica caracterizado que o tempo na demora das decisões processuais não pode prejudicar o autor ou réu na demanda, para que não ocorra a perda do objeto, questão principal da lide. Importante e necessária é a distinção de celeridade e efetividade processual, uma vez que ambos os princípios não se confundem.

Processo célere é aquele cuja decisão que se almeja seja no tempo e na duração razoável do processo, sem que haja delongas ou morosidades desnecessárias com a máquina do judiciário, o que já importa na efetividade.

O Código de Processo civil traz como norma fundamental em seu artigo 4º a seguinte redação<sup>10</sup>: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Nota-se que a norma fundamental que rege o processo civil brasileiro pauta-se num procedimento que ao mesmo tempo seja célere e efetivo.

---

<sup>9</sup> MARINONE, op. cit., p. 276.

<sup>10</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 set.2017.



No tocante à efetividade, essa é caracterizada pela capacidade de produzir decisões reais e justas, pautadas pelas normas, princípios, e jurisprudências dos tribunais. Conforme afirma Fredie Didier<sup>11</sup>, “o princípio da eficiência contém incidência no artigo 37, caput, da C.F/1988, que repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em duas dimensões: administração judiciária e gestão de um determinado processo.”

O mecanismo das tutelas provisórias e em especial a tutela de evidência caracteriza-se sob um viés de um processo modernista, que diante da plausibilidade das alegações autorais o processo venha não somente garantir a prestação jurisdicional, mas torná-las eficazes.

Para Luiz Guilherme Marinone<sup>12</sup>:

[...] i) o tempo do processo não pode ser jogado nas costas do autor, como se esse fosse o culpado pela demora inerente a investigação dos fatos; ii) o tempo deve ser distribuído entre os litigantes em nome da necessidade de o processo tratá-los de forma isonômicas.

Dessa forma, é possível a distribuição do tempo do processo através de procedimentos especiais, elaborados a partir das técnicas de cognição, procedimento em que não há dilação probatória, como o mandado de segurança, ou mesmo que sejam de cognição exauriente, mas dotados de tutela antecipatória, na qual haverá uma melhor distribuição do tempo da justiça<sup>13</sup>.

A tutela de evidência importa em uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo, pautada numa probabilidade das evidências no direito do autor frente a fragilidade da defesa do réu, uma vez que diante de uma defesa abusiva, se caracterizará protelatória<sup>14</sup>.

Rodolfo Hartmann<sup>15</sup> destaca ainda o “caráter punitivo da tutela cautelar na hipótese de se detectar o caráter protelatório da parte contrária, uma vez que não pode o demandado se valer de institutos processuais para retardar a marcha processual e a efetiva tutela pretendida pelo demandante.”

O procedimento célere é marcado na tutela de evidência, na hipótese de uma defesa de mérito indireta, não pautada em prova documental, e por consequência, o alongamento do tempo no processo, e ainda que haja fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos, estes, serão infundados<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> DIDIER, Júnior Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Bahia: Juspodium, 2015, p.99.

<sup>12</sup> MARINONE, op. cit., p. 276.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Ibid., p. 279.

<sup>15</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Novo Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 131.

<sup>16</sup> Ibid.

Conforme leciona Alexandre Ferrer<sup>17</sup> “a garantia da duração razoável do procedimento não pode sobrepor a todas as demais garantias e direitos fundamentais.” Desta forma, a análise da celeridade processual e a efetividade deve ser pautada num procedimento que não exclua a segurança jurídica nem os demais princípios e garantias fundamentais.

A celeridade processual pode ser compatibilizada com procedimentos e ritos próprios, de maneira que prestem ao jurisdicionado o exame do mérito ou a sua antecipação sem a violação de garantias processuais.

Ademais, Didier<sup>18</sup> faz um contraponto de ideias, em que se assevera que não deve atribuir à celeridade valor absoluto, pois o processo deve ter o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido órgão jurisdicional.

Nesse sentido, complementa o autor<sup>19</sup>:

[...] a partir do momento de que se reconhece um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que sintam saudades deles.

As decisões concedidas em tutela de evidência excepciona o princípio de que todas as decisões devem seguir a sentença de cognição plena e exauriente, num procedimento ordinário, moroso, complexo e fundado em formalismos desnecessários, pois é característica de uma técnica que visa impedir que aquele que tem razão seja prejudicado pelo tempo da instrução do processo<sup>20</sup>.

Não é proporcional que o autor tenha que suportar o tempo de duração de todas as instruções processuais, que muitas das vezes em razão da complexidade da causa, morosidade do judiciário ou atos protelatórios das partes, os seus fatos constitutivos são incontroversos ou estão evidenciados, além de uma defesa infundada<sup>21</sup>.

Conforme leciona Marinone<sup>22</sup> “o réu não pode se prejudicar pela tutela, da mesma forma que o autor não pode ser prejudicado pela demora da prestação jurisdicional do direito material.”

---

<sup>17</sup> PEREIRA, op. cit., p.79.

<sup>18</sup> DIDIER, op. cit., p. 96.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> MARINONE, op. cit., p. 286.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Ibid.

Assim sendo, conclui-se que os princípios da celeridade e da efetividade jurisdicional tornaram-se eficazes com a edição das tutelas provisórias, pois visam atingir soluções à lide no tempo apto e inerente às necessidades do pleito autoral, o que concretiza o processo civil moderno, sem violação as normas e garantias processuais.

### 3. A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO DIANTE DE UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA E A REFORMA DAS DECISÕES NOS TRIBUNAIS.

O núcleo do caput do artigo 311 do Código de Processo Civil assim determina<sup>23</sup>: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.”

O legislador brasileiro conferiu ao magistrado de primeiro grau a prerrogativa de antecipar o pleito autoral baseado em uma defesa indireta do réu que diante de um conjunto probatório do autor, reforce as evidências contidas na petição inicial.

A noção de evidência deve estar correlata com a clareza e a impossibilidade de dúvida demonstrada em *prima facie*, de algo que pode ser comprovado com convicção<sup>24</sup>.

Para Luiz Fux<sup>25</sup>, o direito evidente ultrapassa o *fumus boni iuris* da tutela cautelar, bem como a probabilidade do direito na tutela antecipada de urgência, sendo comparado com o direito líquido e certo que autoriza a concessão da ordem em mandado de segurança, ou o direito documentado pelo exequente.

Nesse sentido, leciona Fux<sup>26</sup>:

[...] é evidente o direito demonstrável *prima facie*, através de prova documental que o consubstancie líquido e certo, como também o é o direito assentado em fatos incontrovertidos, notórios, o direito a coibir um suposto atuar do adverso com base em “manifesta ilegalidade”, o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutro processo ou comprovados através de prova emprestada obtida no contraditório, provas produzidas antecipadamente, bem como o direito assentado como prejudicial da questão a ser resolvida e já decidida, com força julgada noutro processo, máxime quando de influência absoluta a decisão prejudicial, os fatos sobre os quais incide presunção *jure et de jure* de existência e em direito decorrentes da ocorrência de decadência ou prescrição.

---

<sup>23</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 set.2017.

<sup>24</sup> PEREIRA, op. cit., p.107.

<sup>25</sup> FUX, apud PEREIRA, op. cit., p.108.

<sup>26</sup> Ibid.

Contudo, embora a tutela de evidência possa ser concedida antes da produção de provas ou da possibilidade do réu se manifestar, não pode ser confundida como um juízo de cognição plena e exauriente, isso porque, não se decide no juízo de primeiro grau todo o procedimento jurisdicional.

Conforme leciona Alexandre Ferrer<sup>27</sup>:

[...] tendo sido concedida a tutela antecipada de evidência em cognição exauriente, todo o procedimento jurisdicional posterior seria visto como uma mera formalidade para se concretizar a tutela antecipada já concedida, o que não pode ser concebido no atual Estado de Direito, no qual qualquer um do povo possui prerrogativa de fiscalizar e refutar incessantemente todo ato estatal sobre o qual possua interesse.

Dessa Forma, mesmo que a tutela de evidência seja concedida em um juízo baseado nas evidências autorais, ela não se torna definitiva, e possui natureza precária, pois após todo debate racional exercido durante a instrução processual, poderá comportar em revogação da tutela concedida, o que fortalece o Estado de Direito<sup>28</sup>.

Um das críticas apontadas sobre a inovação legislativa da tutela de evidência, é que embora se reforce a ideia de um processo neoconstitucionalista, e preocupado com a efetividade processual, o índice de reformas das decisões concedidas em primeiro grau, pelos tribunais superiores estão cada vez maiores, o que demonstra à fragilidade no momento do julgador decidir sem dilação processual.

O Conselho Nacional de Justiça em seu relatório anual sobre os recursos das decisões de 2º grau providos pelos Tribunais Estaduais bem como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, demonstra percentual considerável de reforma em decisões jurisdicionais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por exemplo, conforme o relatório anual de 2014 do CNJ, modificou em 23,7% das suas decisões, já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, modificou em 55,4% dos recursos em face de sentença ou decisão interlocutória<sup>29</sup>.

Esses percentuais demonstram a insegurança jurídica e a fragilidade do magistrado de primeiro grau, visto estar num juízo ainda obscuro, e não garantido, ausente de dilação processual, e em contrapartida o seu dever de decidir ante as evidências primordiais.

Em razão disso, Alexandre Ferrer faz uma crítica quanto a denominação da tutela de evidência, pois para ele, não é possível chegar uma verdade absoluta, e as provas autorais não

---

<sup>27</sup> PEREIRA, op. cit., p. 109.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> NÚMEROS em Justiça. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros/relatorios> > Acesso em: 24 Set. 2017.

podem ser consideradas como atingido tão elevado grau de verdade, uma vez que são passíveis de reforma em sede de recursos<sup>30</sup>.

Segundo Marinone, “cabe ao juiz analisar sobre a seriedade da defesa que investe contra fato secundário, devendo conceder a tutela de evidência quando a defesa for infundada e, dessa forma, não merecer credibilidade suficiente para adiar a relação do direito<sup>31</sup>.”

A atuação do magistrado de primeiro grau comportará numa análise sumária, mas consistente em um grau de convicção suficiente que em razão das provas concedidas pelo o autor, o torna merecedor da antecipação do seu pleito.

Em um processo no qual se refletem as normas fundamentais constitucionais baseadas no Estado de Direito, não deve ser considerado insegurança jurídica eventual reforma da decisão baseada em decisões de concessão de tutela, isto porque, há mecanismos como o agravo de instrumento e eventual apelação, ou seja, recursos processuais, que possibilitam a parte adversa em ter seus argumentos acolhidos.

O que se defende é que o magistrado tenha uma cautela estritamente necessária e objetiva quanto à sua atuação na concessão da tutela de evidência, baseados nos requisitos objetivos contidos nos incisos do próprio artigo 311 do CPC, quando o pedido e as alegações autorais forem fundadas em prova documentais, ou houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Logo, o magistrado que possui o primeiro contato com o processo, para evitar que as suas decisões sejam reformadas pelas instâncias superiores, e prejudicar todo o direito material pleiteado pelas partes, deve decidir sob uma análise cuidadosa quanto aos requisitos objetivos para a concessão da tutela de evidência e apresentar as suas razões em fatos constitutivos incontroversos, nas quais, devem concretizar garantias constitucionais.

## CONCLUSÃO

Com o advento da tutela de evidência, o código de processo civil de 2015 buscou fortalecer o Estado democrático de Direito mediante forma de antecipação do pleito autoral em uma análise subjetiva da demanda.

---

<sup>30</sup> PEREIRA, op. cit., p. 115.

<sup>31</sup> MARINONE, op. cit., p. 321.

Todas as normas do processo moderno devem se pautar num direito neoconstitucionalista, no qual se efetiva os princípios que se originam no fundamento da república consagrado na constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana.

A celeridade e a efetividade processual atribuída à tutela de evidência, contribui para que os jurisdicionados tenham paridade de decisões que antevejam o seu pleito sem uma análise probatória exauriente.

Nesse contexto, não se deve confundir o princípio da efetividade com o princípio da celeridade, ou afirmar que estes como caráter absoluto podem prejudicar o direito processual e o direito material.

As tutelas provisórias não ensejam numa “rapidez” processual que importará em uma insegurança jurídica, mas visam tão somente eficácia nas decisões diante de uma análise sumária, sem a necessidade de dilação probatória complexa, frente as evidências documentais dos fatos narrados pelo autor.

Importa na modernização do direito processual sem um conflito com o direito material, de forma que ambos se complementam, e tornam-se eficazes, capazes de tornar um meio de acesso à justiça ao jurisdicionado, com reflexos na ordem constitucional.

Como forma de tutela provisória, a tutela de evidência baseia-se tão somente num juízo de evidências autorais, pautado na demonstração de documentos que comprovem a verossimilhança, independentemente de um perigo de dano ou resultado útil do processo, resultante de uma defesa do réu inapta a desconstituir os fatos alegados.

O magistrado no seu primeiro momento deve ter cautela e presteza ao deferir a tutela de evidência, para não ter suas decisões reformadas nos tribunais superiores, nem prejudicar o direito material das partes, se a natureza da decisão for irreversível. Para isso, suas decisões devem ser baseadas num grau suficiente de convicção das alegações autorais que o leve a motivar a decisão proferida.

Ademais, com a ruptura de um processo autoritário, no qual se retira das partes à necessidade de anteverem seus pedidos sem uma cognição exauriente, o processo se torna um mecanismo que o magistrado na função jurisdicional que lhe é inerente, visa garantir o cumprimento das normas constitucionais, o que importará no ativismo judicial.

Dessa forma o Poder Judiciário torna-se eficiente para efetivação dos direitos e garantias consagradas na constituição da república brasileira frente a omissão do poder legislativo ou executivo ao cumprimento dessas garantias, sem violar o pacto federativo, e por meio de mecanismos processuais aptos a proporcionar o cumprimento das decisões.

Importa no fortalecimento do processo civil como meio de amparo ao direito material das partes, de forma que ambos passam a serem interdependentes no direito brasileiro, e as regras processuais deverão servir como meio eficiente para a efetivação do direito material. Consagra-se o processo civil brasileiro não somente o mecanismo de deflagração jurisdicional, mas também uma forma necessária que contenha regras inerentes a tutela dos direitos e garantias constitucionais.

Rompe-se na importação da demonstração do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* antes consagrado na tutela antecipada, para uma análise de um grau de convicção trazido pelo autor através de documentos, ou de decisões proferidas em recursos repetitivos ou súmulas vinculantes, independente do risco ao resultado útil do processo.

Deve ser ressaltado ainda, acerca do fortalecimento do sistema *common law* frente a técnica das tutelas provisórias, em face da antecipação do pedido autoral, desde que o direito material pleiteado pelo autor, se encontre firmado em súmula vinculante ou precedentes do Tribunal local, e dessa forma, há preservação de competência das jurisprudências dos tribunais superiores.

Por todas essas razões é necessário destacar que o legislador processualista fomentou à sociedade um mecanismo que consagre ainda mais o acesso à justiça, de forma menos complexa e menor morosa, em que a lei permite o juiz atuar de maneira precisa e eficiente na demanda instaurada.

Logo, é forçoso reconhecer que a tutela de evidência importa não somente no meio processual cabível para se antever o pleito autoral, mas também um mecanismo de jurisdição que torna o direito material eficiente às certezas nas evidências do jurisdicionado, o que fortalece um Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2017.

DIDIER, Júnior Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Bahia: JusPodium, 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONE, Luiz Guilherme. *A tutela de Urgência e Tutela da Evidência: soluções processuais diante do tempo da Justiça*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

NÚMEROS *em Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros/relatorios>> Acesso em: 24 Set. 2017.

PEREIRA, Alexandre Ferrer Silva, *A efetividade da tutela antecipada de evidência no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.